COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 2016

Aprova o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do **Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.**

O referido Ajuste Complementar desenvolve a **cooperação técnica entre as Partes**, complementando disposições constantes em Acordos anteriores, a saber:

a) Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em 11 de novembro de 2008;

b) Plano de Ação de Parceria Estratégica, assinado em 12 de abril de 2010;

c) Ajuste Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em 24 de junho de 2010.

Segundo informa a Exposição de Motivos Interministerial nº 00117/2015/MRE/MD, o Ajuste Complementar em exame deverá constituir **marco importante na cooperação entre os dois Estados**, na medida em que prevê, dentre outras ações, **transferência de tecnologia** nas áreas de planejamento e **produção de sistemas** relevantes para a defesa nacional.

Destaca ainda aquele documento a participação do Ministério da Defesa tanto na elaboração do texto do Ajuste Complementar em análise como na aprovação de sua versão final.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

A proposição, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constitui-se matéria de competência do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2016.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo adequada a proposição do Projeto de Decreto Legislativo.

No que concerne à constitucionalidade material, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada, já que as disposições do Ajuste Complementar não violam as regras e princípios do ordenamento constitucional pátrio.

Em verdade, o ingresso da mencionada avença no ordenamento pátrio caminha ao encontro do Texto Magno, cujas disposições não deixam dúvidas quanto ao caráter pacífico e cooperativo da República Federativa do Brasil, conforme se depreende dos princípios fundamentais plasmados no art. 4º da Lei Maior.

Nesse ponto convém esclarecer melhor os temas que constituem o objeto do Ajuste Complementar em tela:

a) monitoramento do espaço, por meio do desenvolvimento e da produção de sistemas de satélites, do desenvolvimento de um VLS (Veículo Lançador de Satélites) e de intercâmbio de pessoal, dentre outras medidas;

b) atuação na área de “guerra eletrônica”, por meio do desenvolvimento e da produção de sistemas aviônicos avançados, para instalação tanto em aeronaves de combate, como em aeronaves de busca e salvamento e de vigilância, dentre outras ações;

c) desenvolvimento e produção de veículos aéreos não tripulados;

d) treinamento de pilotos, voltado inclusive para à operação de aeronaves caças de quarta geração;

e) cooperação em programas de pesquisa e inovação, visando ao desenvolvimento de experiências, conhecimentos e bancos de dados tecnológicos comuns.

Tais atividades de cooperação, nos termos do Artigo 2, item 3 do Ajuste Complementar, serão conduzidas, em âmbito nacional, por Grupos de Trabalho gerenciados pela Força Aérea Brasileira.

Afinal, embora seja a República Federativa do Brasil notadamente voltada à solução pacífica de conflitos, não se pode olvidar o que dispõe o art. 142 da Constituição Federal de 1988:

Art. 142. ***As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica****, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e* ***destinam-se à defesa da Pátria****, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem* (grifos nossos).

Cabendo à União, conforme dispõe o art. 21, III da Constituição Federal, "assegurar a defesa nacional", a conclusão a que se chega não pode ser diferente: o Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial **coaduna com os valores consagrados pela ordem constitucional brasileira.**

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2016.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
Relator